TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	86657/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO:	ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, JOAO VITOR SASDELLI NOGUEIRA, ODILON LABAS JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR	CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, DENIS SANSON, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, RICARDO MINER NAVARRO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 217/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi. Pregão Eletrônico nº 07/2024. Revogação de certame motivada por fato superveniente e desinteresse dos Municípios consorciados. Ausência de prejuízo ao erário. Constatação superveniente de falhas na transparência em canais da entidade. Improcedência. Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido cautelar, apresentada pela empresa **J V S Nogueira Empreendimentos LTDA**. (peça 3), em face do **Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi**, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 (peça 10), cujo objeto é o *"Registro de Preço objetivando a Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão-de-obra e Apoio Administrativo, em atendimento ao Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi"*.

Em suma, a **Representante** questiona a revogação do certame, argumentando que tal ato afronta o conteúdo contido na Lei n.º 14.133/2021,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

especificamente, o disposto no art. 71, inciso IV, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Apesar de a revogação ser um ato discricionário da entidade licitante, a Representante alega que o Consórcio não apresentou fato superveniente que justifique a adoção dessa medida. Em sua exordial também é consignado que a revogação da ata respectiva, com prorrogação de contratos anteriores, fere a economicidade, visto que supostamente tal ata é mais vantajosa ao erário público.

Ademais, a Representante afirma que, ao tomar conhecimento da revogação do certame e com base na Lei de Acesso à Informação, requereu a íntegra do processo licitatório, contudo não obteve resposta da entidade licitante, situação que aduz ter se repetido quando da interposição de recurso administrativo em face da revogação do Edital.

Ao final, conclui nos seguintes termos (peça 3, fl. 8):

> Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos da Legislação em vigor, para requer que seja suspensa o ato de revogação ou caso contrário comprovado devidamente o fato superveniente.

Por meio do **Despacho n.º 142/25 – GCFSC** (peça 18), determinei a intimação da Representante para que juntasse aos autos documento comprobatório da revogação do certame, especificamente o ato que a formalizou, a fim de comprovar as alegações aduzidas na exordial.

Instada, a **interessada** compareceu aos autos, anexando o Parecer n.º 31/2025 (peça 24), emitido pelo Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, o qual embasou a revogação do certame em análise.

Mediante o **Despacho n.º 493/25 – CGFSC** (peça 26), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação dos interessados, bem como, vislumbrando, em sede de cognição sumária, que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, e considerando que a suspensão do ato que revogou o certame geraria custos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

significativos à Administração Pública, deixei de conceder a medida cautelar pretendida.

Em sede de contraditório, o Sr. **Altamir Sanson** (peça 39), na condição de Presidente do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, alegou que a revogação do certame decorreu de fatos supervenientes, tais como: (i) a inexistência da necessidade originalmente identificada; (ii) a ausência de demanda efetiva para os serviços previstos; e, por consequência, (iii) a desnecessidade de realizar as contratações.

Ademais, arguiu que, em decorrência dos fatos supervenientes e da notória impossibilidade de alteração do objeto licitado, a revogação do certame era a medida a ser tomada. Por fim, esclareceu que o Consórcio observou os critérios de transparência necessários e que o princípio da economicidade foi preservado, uma vez que eventual contratação estaria em desacordo com o interesse público, ocasionando gastos indevidos de recursos públicos.

Instado, o Sr. **Odilon Labas Junior**, na qualidade de Assessor Jurídico da entidade, compareceu nos autos para exercício de contraditório (peça 41). Preliminarmente, requereu a imediata remoção de sua autuação como interessado no processo, diante de sua suposta ilegitimidade passiva e possível violação de prerrogativas profissionais, considerando que a possibilidade de responsabilização de advogado público ocorre em hipóteses restritas, como erro grosseiro ou dolo.

Quanto ao mérito, o interessado reiterou a autonomia da Administração Pública para revogar o certame diante dos fatos supervenientes apresentados. Acrescentou, além disso, a inexistência de provas concretas que sustentassem as alegações – segundo ele, genéricas – formuladas pela Representante, as quais decorreriam apenas de sua insatisfação com a não formalização do contrato com a empresa.

Após o exercício de contraditório dos interessados, a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná** manifestou-se nos autos (peça 43), requerendo sua admissão no presente feito na condição de terceiro interessado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

tendo em vista a inclusão de advogado inscrito na condição de interessado, o que poderia ocasionar uma possível responsabilização ao profissional.

De modo que, no **Despacho n.º 819/25 – GCFSC** (peça 46), manifestei que, no tocante ao requerimento formulado pelo Sr. Odilon Labas Junior, a condição de interessado não se confunde, de imediato, com eventual responsabilização: sua inclusão na autuação e respectiva citação decorrem da necessidade de adequada elucidação dos fatos, notadamente porque, na qualidade de Assessor Jurídico da entidade, emitiu o parecer técnico que fundamentou a revogação do certame.

Ressaltei que, embora não tenham sido identificados elementos capazes de amparar a concessão da medida cautelar, o mérito da presente Representação da Lei de Licitações ainda demandava aprofundada instrução e posterior julgamento. Destaquei, igualmente, que não houve, em momento algum, formação de juízo de responsabilização, inexistindo, até aquela data, elementos nos autos que indicassem imputação de responsabilidade a qualquer dos interessados.

Diante dessas considerações, e ante a necessidade de completo esclarecimento da matéria, rejeitei o pleito de exclusão do Sr. Odilon Labas Junior, o qual permaneceu no feito na condição de interessado até sua apreciação final.

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná** apresentou nova manifestação (peça 52), na qual sustentou a impossibilidade de responsabilização do advogado público Odilon Labas Junior pelo parecer emitido no Pregão n.º 007/2024. Afirma que sua inclusão no polo passivo ocorreu sem qualquer indício de dolo, fraude ou erro grosseiro, requisitos indispensáveis segundo a Constituição Federal, a Lei n.º 8.906/94, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destaca que o parecer foi técnico e adequado, e que as funções do advogado público são estritamente consultivas, não abrangendo atos de gestão. Ao final, concluiu pela inexistência de justa causa para a responsabilização do profissional, assim como pelo *"reconhecimento de violação das prerrogativas profissionais e da inexistência de responsabilidade funcional do advogado parecerista."* (peça 52, fl. 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

Na sequência, por meio do **Despacho n.º 1028/25 – GCFSC** (peça 56), diante da ausência de manifestação do Sr. Claudiomir Schneider, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 632/25 – DP (peça 54), determinei nova citação do interessado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com a devida certificação nos autos. Não obstante, a parte permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 769/25 – DP (peça 61).

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, Instrução n.º 568/25 (peça 62), opinou pela improcedência do feito e pelo consequente arquivamento dos autos, sem aplicação de sanções ou medidas aos interessados, por considerar que não restaram comprovadas irregularidades na revogação do Pregão Eletrônico n.º 07/2024, tampouco prejuízo concreto ao erário.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 1013/25 – 7PC (peça 64), corroborou a conclusão da unidade técnica pela improcedência, ao reconhecer que a revogação do certame foi devidamente fundamentada pelo Consórcio. Contudo, após consulta ao Portal da Transparência da entidade, verificou que o Pregão n.º 07/2024 ainda consta como "em andamento/aguardando homologação".

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi para que *"atualize a situação do procedimento no Portal da Transparência, em atendimento ao art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, diante da informação constante nos autos de que o certame foi revogado."* (peça 64, fl. 3).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto à **improcedência** do feito, bem como a sugestão ministerial de expedição de determinação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

Inicialmente, a Representante sustentou que a revogação teria ocorrido em desconformidade com o art. 71, inciso IV, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021[1], ao argumento de inexistir fato superveniente que a justificasse, assim como que a manutenção dos contratos anteriormente vigentes violaria o princípio da economicidade, uma vez que a ata decorrente do certame revogado apresentaria condições mais vantajosas ao erário.

Para subsidiar tais alegações, a Representante juntou aos autos o Parecer n.º 31/2025 (peça 24), elaborado pela Assessoria Jurídica do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi e subscrito pelo Assessor Jurídico, Sr. Odilon Labas Junior. No referido parecer registrou-se que a revogação do certame decorreu da **superveniente inexistência da demanda originalmente prevista**, uma vez que o objeto do Pregão em exame consistia na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepcionistas em escala "12x36", destinados ao atendimento dos Municípios Consorciados.

Conforme exposto no documento, após a publicação do instrumento convocatório, a entidade verificou a necessidade de **alterar a configuração do objeto**, com a inclusão de novos itens, dentre os quais o de **"Recepcionista Hospitalar – '12x36'"**, circunstância que implicou a imprescindibilidade de readequação do planejamento inicial. Nesse contexto, o parecer concluiu que a revogação do certame se enquadrou no exercício legítimo da **autotutela administrativa**, orientada pelos princípios da eficiência e da economicidade, nos termos dos arts. 5.º e 71, inciso II e § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[2].

---

[1] **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
[...]
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
[...]
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

[2] **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

Diante desse cenário, evidenciou-se a necessidade de **reconfiguração integral do objeto licitado**, com a inclusão de novos itens e a consequente elaboração de novo Termo de Referência, novo Estudo Técnico Preliminar e novo mapa de preços, uma vez que os serviços inicialmente previstos deixaram de refletir as reais necessidades dos entes consorciados.

Além disso, os Municípios consorciados informaram o **desinteresse na adesão aos serviços inicialmente previstos**, fato que evidencia a extinção da demanda administrativa que motivara a abertura do pregão. Tais premissas constam de forma **expressa** no Parecer n.º 31/2025 (peça 24), o qual recomendou a revogação por se mostrar medida alinhada ao interesse público, evitando a celebração de contratação incompatível com as necessidades efetivas dos Municípios.

Quanto ao momento em que se deu a revogação, a Representante alegou que o ato teria sido praticado de forma intempestiva, notadamente após a homologação, em suposta afronta ao art. 71 da Lei n.º 14.133/2021. Todavia, conforme disposto no art. 71, inciso II, da referida Lei[3], admite-se a revogação do procedimento licitatório por motivo superveniente devidamente comprovado, decorrente de fato posterior à abertura da licitação e relacionado ao interesse público. Tal providência pode ser adotada **mesmo após a homologação**, desde que ainda não tenha ocorrido a assinatura do contrato, fase em que subsiste apenas mera expectativa de direito por parte do licitante vencedor.

No que se refere à suposta violação aos princípios da publicidade e do acesso à informação, verifica-se que a própria Representante instruiu a petição inicial com cópia do edital, atas e documentos contratuais, além de ter sido intimada para juntar documento comprobatório da revogação, ocasião em que apresentou o Parecer n.º 31/2025 (peça 24). As manifestações do Presidente do Consórcio e do Assessor Jurídico registraram que houve comunicação formal às licitantes, bem como recebimento e análise das razões recursais, afastando-se, portanto, a alegação de ocultação de informações ou negativa de acesso aos autos.

[3] **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da economicidade, sob o argumento de que a revogação teria implicado a manutenção de contratos anteriores supostamente menos vantajosos, não se vislumbra comprovação de **prejuízo concreto ao erário**. Ao contrário, a documentação apresentada (peça 24) evidencia que a continuidade do procedimento originalmente instaurado, cuja configuração já não correspondia às necessidades atualizadas dos entes consorciados, poderia resultar em custos indevidos e operacionalmente ineficientes.

Ademais, na decisão em que indeferi o pedido de medida cautelar, destaquei a presença de *periculum in mora reverso*, diante do risco de impor à Administração a celebração de contratação cujo objeto não mais refletia as demandas efetivas dos Municípios consorciados, circunstância que, por si só, **revelava potencial de gerar dispêndios desnecessários e contrariar o interesse público**.

Em relação ao contraditório e à ampla defesa, verifico que as licitantes foram formalmente comunicadas da intenção de revogação e apresentaram suas razões, as quais foram analisadas no Parecer n.º 31/2025 (peça 24). Tal procedimento observou o disposto no art. 71, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021[4], assegurando-se a **prévia manifestação dos interessados** antes da deliberação administrativa.

Diante do conjunto probatório, concluo que **não restou demonstrada qualquer irregularidade no ato de revogação**, tampouco prejuízo ao erário. Comprovou-se a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado na extinção da demanda originalmente prevista e na necessidade de readequação do objeto, além da observância do contraditório, da motivação e dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Entretanto, ao proceder à consulta ao sítio eletrônico institucional do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi[5], constatei a existência de informação indicando a **revogação do certame** ora em análise, conforme demonstrado a seguir:

---

[4] **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
[5] Disponível em: <https://consorciocaminhosdotibagi.com.br/licitacaoView/?id=378>; Acesso em 28 de novembro de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

Pregão Eletrônico 0007/2024

Status: Revogada	Abertura em: 13/12/2024 às 13:00h
Número/Ano: 0007/2024	Número do processo: 26/2024
Objeto: Registro de Preço objetivando a Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão-de-obra e Apoio Administrativo, em Atendimento Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi.	

Não obstante, ao tentar acessar o Portal da Transparência da referida entidade[6], não foi possível obter êxito, tendo em vista que o sistema retornou mensagem de impossibilidade de acesso, inexistindo a devida disponibilização pública das informações atinentes ao procedimento licitatório. Vejamos:

Diante desse cenário, entendo pela necessidade de expedição de **determinações** ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, a fim de que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a integral regularização de seu Portal da Transparência, garantindo seu pleno e adequado funcionamento, em conformidade com as normas que regem a publicidade e a transparência, bem como para que

[6] Disponível em: http://45.175.95.230:7474/transparencia/. Acesso em 28 de novembro de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

atualize a situação do procedimento licitatório em análise no referido ambiente virtual, de modo a constar os atos praticados no âmbito do processo, em especial no que se refere à revogação do certame, em estrita observância ao disposto no art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação[7] e nos termos do parecer ministerial.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações, com a expedição de **DETERMINAÇÕES**, para que o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, no prazo de **90 (noventa) dias**, (i) proceda à integral regularização de seu Portal da Transparência, assegurando seu pleno e adequado funcionamento, bem como (ii) promova a atualização da situação do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 no referido Portal, em estrito cumprimento ao art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, considerando a revogação do certame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8]. Em seguida, a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** para monitoramento do cumprimento das determinações.

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[9].

---

[7] **Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
[...]
VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

[8] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[9] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações, com a expedição de **DETERMINAÇÕES**, para que o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, no prazo de 90 (noventa) dias, (i) proceda à integral regularização de seu Portal da Transparência, assegurando seu pleno e adequado funcionamento, bem como (ii) promova a atualização da situação do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 no referido Portal, em estrito cumprimento ao art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, considerando a revogação do certame;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10] e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento do cumprimento das determinações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[11].

---

[10] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[11] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C86